

judicialmente e/ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

judicialmente e/ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ██████████ com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 295/296):

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA À COMPANHEIRA E AO FILHO DO DE CUJUS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE JÁ HAVIA SIDO PAGO À ESPOSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DO AUXÍLIO FUNERAL PARA O PRIMEIRO AUTOR, NA PROPORÇÃO DE 1/4. APELO DAS RÉS. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: AI 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.

2. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Em relação à autora, verifica-se a ausência de interesse recursal dos réus, diante da improcedência dos pedidos.

4. Preliminar de ilegitimidade ativa que não merece prosperar, considerando a condição de filho do de cujus, devidamente comprovada nos autos, integrando a cadeia sucessória.

5. Inocorrência de prescrição, eis que, de acordo com o artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre prescrição contra menor de 16 anos. Outrossim, trata a hipótese de prescrição decenal, não aplicando o disposto no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, que diz respeito ao seguro obrigatório. Precedente: 0027417-80.2013.8.19.0061 - Apelação Des(a). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 17/02/2016 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor.

6. Disposição contratual expressa no sentido de que, na ausência da estipulação de beneficiários, é devido pagamento da indenização securitária

ao cônjuge supérstite.

7. Recurso provido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 792, do Código Civil, sustentando que é filho do segurado falecido, razão pela qual torná-lo ilegítimo herdeiro somente por causa de simples cláusula do contrato unilateralmente produzida pelos recorridos, constitui violação à legislação vigente em todos os seus termos. Requereu o provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 315/320.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a matéria devolvida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça consiste em se estabelecer se o recorrente faz jus ao pagamento da indenização securitária, considerando que, da leitura da apólice de seguro, depreende-se a ausência de estipulação expressa dos beneficiários.

Consta dos autos que [REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais em desfavor do [REDACTED] e [REDACTED], objetivando o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro de vida de [REDACTED], pai e companheiro dos autores.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Regional de Bangu/RJ julgou improcedente o pedido quanto à segunda demandante, uma vez que o prévio reconhecimento da união estável seria imprescindível para a concessão do direito perquirido pela mesma, indicando sua incompetência para apreciar tal questão e a inexistência de notícia de ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável

no juízo competente.

Quanto ao primeiro autor, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização securitária, a ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária a contar da data do óbito do segurado, qual seja, 19/03/2004.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso das requeridas para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando os autores na integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada recorrente, observada a gratuidade deferida conforme a ementa acima transcrita.

Em sua fundamentação, o Tribunal de Justiça fluminense considerou que, não tendo sido indicados pelo segurado os beneficiários, deveria ser observada a cláusula estabelecida no contrato, prevendo que o pagamento seria efetuado ao cônjuge sobrevivente (fls. 298):

(...)

Alegaram os réus, ora apelantes, que os autores, ora apelados, não fazem jus ao pagamento da indenização securitária, considerando que o direito assiste à esposa do 'de cujus' e que, comprovada esta condição, realizaram o pagamento do prêmio à viúva, na seara administrativa.

Da leitura da apólice (index 6 - fl. 17), depreende-se que, de fato, na ausência de estipulação expressa dos beneficiários, o prêmio será pago ao cônjuge do segurado.

Ademais, conforme informação constante da certidão de óbito, juntada pelos autores (index 6 - fl. 11), o estado civil do de cujus era casado à data do óbito, o que é comprovado por intermédio da cópia da certidão de casamento juntada pelos recorrentes, no indexador 110 - fl. 101.

Desta forma, fulminada está a pretensão dos recorridos, merecendo reforma a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Entretanto, em suas razões de recurso especial, o recorrente asseverou que o seguro de vida tem como principal objetivo auxiliar na manutenção do padrão de vida do segurado, da sua família ou de quem dependa dele economicamente, no caso da ocorrência de um sinistro previsto no contrato. Repisou que o segurado pode indicar os beneficiários do seu seguro. Porém, na ausência de indicação, são beneficiários naturais os seus herdeiros legítimos, segundo estabelece o art. 792, *caput*, do Código Civil. Aduziu que segundo o referido dispositivo legal, o valor do seguro será dividido em 50% para o cônjuge não separado judicialmente e os outros 50% aos herdeiros legais, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assiste razão ao recorrente.

Relembre-se o enunciado normativo do art. 792 do Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, interpretando esse dispositivo legal, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.401.538/RJ, de Relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, entendeu pela possibilidade de inclusão do convivente estável no rol dos beneficiários do seguro de vida na ausência de indicação na apólice.

No referido julgado, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a vocação hereditária e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável conforme estabelece o art. 792, do Código

Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO À COMPANHEIRA E AOS HERDEIROS. PRETENSÃO JUDICIAL DA EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. ART. 792 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE O CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE E O CONVIVENTE ESTÁVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESP 1.198.108/RJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

1. Cinge-se a controvérsia a saber quem deve receber, além dos herdeiros, a indenização securitária advinda de contrato de seguro de vida quando o segurado estiver separado de fato na data do óbito e faltar, na apólice, a indicação de beneficiário: a companheira e/ou o cônjuge supérstite (não separado judicialmente).

2. O art. 792 do CC dispõe de forma lacunosa sobre o assunto, sendo a interpretação da norma mais consentânea com o ordenamento jurídico a sistemática e a teleológica (art. 5º da LINDB), de modo que, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável.

3. Exegese que privilegia a finalidade e a unidade do sistema, harmonizando os institutos do direito de família com o direito obrigacional, coadunando-se ao que já ocorre na previdência social e na do servidor público e militar para os casos de pensão por morte: rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro, haja vista a presunção de dependência econômica e a ausência de ordem de preferência entre eles.

4. O segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, a fim de não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar.

Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas perseguir o espírito da norma a partir de outras, inserindo-a no sistema como um todo, extraindo, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei, ou seja, a razão pela qual foi elaborada e o bem jurídico que visa proteger.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1401538/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015, g.n.)

Nessa ordem de ideias, ainda que a hipótese em julgamento não se refira à inclusão da convivente estável no rol dos beneficiários do seguro de vida, na ausência de indicação na apólice, transportando o entendimento firmando no referido julgado para os autos, verifica-se que é perfeitamente cabível o deferimento ao herdeiro do segurado ainda que não exista previsão contratual.

Com efeito, consoante destacado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, impende assinalar que o segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

Some-se a isso que a disposição normativa do art. 792, *caput*, do Código Civil é clara ao estabelecer que, na ausência de estipulação, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros.

Por fim, e apenas por apego ao esgotamento do debate, deve ser destacado que, na hipótese dos autos, não incidem os óbices previstos nos Enunciados n.º 5 e 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os referidos enunciados sumulares incidiriam apenas se o contrato previsse expressamente quem seria o beneficiário quando da morte do segurado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIO DETERMINADO PELO PRÓPRIO CONTRATO. PAGAMENTO INTEGRAL A ESTE. INVIÁVEL REVER AS PROVAS E ANALISAR O CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra do 792 do CC prevê o pagamento de metade do capital ao cônjuge e a outra metade aos herdeiros do segurado quando este não indicar o beneficiário. Todavia, o Tribunal a quo, soberano na análise das provas e das cláusulas contratuais, consignou não ser aplicável a referida regra ao caso em apreço, porquanto o contrato prevê expressamente quem será o beneficiário quando da morte do segurado, que, na hipótese, é a autora da presente demanda. Inviável modificar tais conclusões sem incorrer nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 951.922/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

